

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Determina a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, a fim de determinar a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.

Parágrafo único. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade determinar a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes e contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

Ensina a doutrina pátria que o princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, porém limitado ao direito privado. Invocava-se o brocardo *“de minimus non curat praetor”*, ou seja, os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes.

Este princípio foi incorporado ao Direito Penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin. Também conhecido como criminalidade de bagatela, sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal.

O princípio da insignificância, fundamentado em valores de política criminal (aplicação do Direito Penal em sintonia com os anseios da sociedade), destina-se a realizar uma interpretação restritiva da lei penal. Se o tipo penal é amplo e abrangente, o postulado da criminalidade de bagatela serve para limitar sua incidência prática. Efetiva causa de exclusão da tipicidade, de modo que sua incidência implica a atipicidade do fato¹.

Ao editar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, o legislador teve a intenção de consolidar o alto grau de lesividade e o potencial de causar prejuízos gravíssimos dos crimes e contravenções praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Um exemplo desta preocupação se reflete na norma insculpida no art. 17 da Lei Maria da Penha, a determinar que *“é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”*.

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120). 18. ed., Método, 2024.



Outra medida adotada pelo legislador para assegurar o efetivo processamento penal e a aplicação das sanções penais cabíveis às pessoas que cometem violência doméstica e familiar contra a mulher está na norma inserta no art. 41 da Lei Maria da Penha, a estabelecer que *“aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”*.

Esta norma tem por objetivo determinar a inaplicabilidade aos crimes e contravenções praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher dos institutos penais e processuais penais despenalizantes previstos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a exemplo da transação penal e da suspensão do processo penal.

A intenção do legislador de assegurar a efetiva aplicação da lei penal para os delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher foi compreendido e assimilado pelo Poder Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2012, ou seja, seis anos após a edição da Lei Maria da Penha, veio a assentar entendimento jurisprudencial a sufragar a tese de que *“não é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de que decorre violência física, ainda mais se ele é praticado no âmbito familiar”*².

Pouco tempo depois sobreveio a realização de outro julgamento sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo a Corte Superior decidido que *“delito contra a integridade física, tal como descrito pelo Ministério Público na espécie (lesões corporais dolosas), não se coadunam com os requisitos da aplicação do princípio da insignificância, ainda mais tratando-se de fato no âmbito da violência doméstica, cujo escopo principal é a proteção das mulheres em situação de risco”*³.

Este entendimento jurisprudencial passou a reverberar em inúmeros outros julgamentos do STJ, a exemplo dos seguintes:

² STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 19.042/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01.03.2012.

³ STJ, Sexta Turma, RHC 35.769/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15.12.2024.



*“No que toca aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, não têm aplicação tanto o princípio da insignificância, que importa no reconhecimento da atipicidade do fato, como tampouco da bagatela imprópria, pelo qual se reconhece a desnecessidade de aplicação da pena, tendo este Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido da relevância penal de tais condutas.”*⁴

*“A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena.”*⁵

A iterativa jurisprudência do STJ no mesmo sentido levou a Terceira Turma à edição, em 2017, da Súmula 589, a estabelecer que *“é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”*.

Reconhecemos a eficácia da norma do art. 927, inciso IV, do Código de Processo Civil, a dispor que os juízes e tribunais observarão *“os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”*.

Por força dessa norma, fatalmente os juízes e tribunais deverão observar a Súmula 589 do STJ ao decidir processos penais que envolvem crimes e contravenções penais praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não obstante, há de se reconhecer a diferença normativa e de eficácia entre precedentes jurisprudenciais convolados em súmulas de julgamento e disposições normativas positivadas em lei. Por essa razão, propomos a positivação da Súmula 589 do STJ na Lei Maria da Penha.

⁴ STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.543.718, Rel. Min. MARIA THEREZA ASSIS DE MOURA, DJe 03.09.2015.

⁵ STJ, Quinta Turma, HC 333.195, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 26.04.2016.

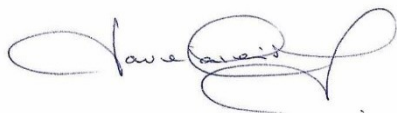


Com a inovação legislativa esperamos evitar que esta questão seja objeto de questionamentos desnecessários no processo penal, o que poderia atrasar o pronto oferecimento da prestação jurisdicional que dramaticamente esperam as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, impactando, inclusive, na interposição de recursos em relação a este tema.

Agradecemos as contribuições do Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Área XXII - Direito penal, Direito processual penal e procedimentos investigatórios parlamentares **Dr. Marcello Artur Manzan Guimarães**.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-3404

